

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Código de Organização Judiciária e pelo Regimento Interno desta Corte, faz oficializar o presente Assento:

Art. 1º Nos termos do art. 315, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia e considerando a decisão tomada na Sessão Plenária Administrativa, realizada em 15/10/2001, a teor da Ata n. 519, fica alterada a redação dos artigos abaixo mencionados, que passam a vigor da seguinte forma:

Art. 14 O Tribunal, em sua composição integral, reunir-se-á, por convocação, na última segunda-feira do mês de outubro dos anos ímpares ou, se não houver expediente, no dia útil imediato, para eleição dos Cargos de Direção, Diretor e Vice-Diretor da Escola da Magistratura, e para os Cargos de Juizes e Substitutos do Tribunal Regional Eleitoral.

\* Ver Ata n. 423, de 3/12/1997, do Pleno Administrativo.

Art. 27 (...)

§ 4º Compete aos Presidentes das Câmaras prestar informações aos Tribunais Superiores, excetuada a hipótese do inciso VI do art. 132, e praticar todos os atos processuais nos recursos e nos feitos de sua competência originária, antes da distribuição ou depois de exaurida a competência do relator, observando-se, quanto à execução, o disposto no art. 749, § 4º, deste Regimento.

Art. 135 (...)

I - (...)

c) os feitos de natureza cível sujeitos ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC).

\*Ver inciso II do art. 136a.

Art. 136a (...)

I - (...)

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado e os Prefeitos Municipais, enquanto no exercício do mandato;

\*Revogação da Súmula 394 pelo STF.

h) em grau de recurso, os feitos em que for parte o Estado, Município e suas Autarquias.

\*Alínea acrescida pelo Assento n. 006/1999 e alterada pelo Assento n. 007/2001.

II - julgar, em grau de recurso, as causas cíveis decididas em primeiro grau e sujeitas a reexame necessário em duplo grau de jurisdição, excluído o inciso I do art. 475 do CPC.

\*Inciso acrescido pelo Assento n.006/1999 e alterado pelo Assento n. 007/2001.

Art. 139 (...)

IV - negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, e, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá o relator dar provimento a recurso;

\*Vide art. 557 do CPC.

(...)

VI - suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remissão de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, aplicando-se o disposto neste inciso às hipóteses do art. 520 do CPC;

\*Vide art. 558, parágrafo único, do CPC.

(...)

XII - (Suprimido)

\*Vide art. 143 do RI.

Art. 143 Da decisão do relator que indeferir a petição inicial, caberá agravo, sendo-lhe facultada a reforma de sua decisão, na forma do art. 719 deste Regimento.

Art. 157 (...)

XXII - decidir os recursos interpostos contra decisões dos juizes-corregedores permanentes em matéria disciplinar do pessoal das serventias extrajudiciais, oficializadas ou não.

Art. 163 (...)

Parágrafo único. O retorno do desembargador substituído, a quem fora originariamente distribuído o feito, não impede que o juiz-convocado, vinculado ao recurso no qual após o visto, julgue-o na condição de relator;  
\*Parágrafo único acrescido pelo Assento Regimental n. 007/2001, de acordo com a decisão do STF, HC 80.841-PR, Min. Neri da Silveira, DJU de 7/8/2001.

Art. 204 (...)

§ 1º Excepcionalmente, estas poderão ser pagas desde que justificadas e homologadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Com relação aos juizes substitutos, o pagamento das diárias dar-se-á com observância do disposto no § 2º do art. 50 do Código de Organização Judiciária.  
\*Primitivo parágrafo único renumerado pelo Assento n. 007/2001.

Art. 295 Os precatórios serão recebidos pelo Protocolo do Departamento Judiciário do Pleno e processados do seguinte modo:

(...)

III - encerrado a 1º (primeiro) de julho o período anual destinado à proposta orçamentária, o Departamento Judiciário do Pleno encaminhará os autos ao Departamento Financeiro para que o Setor de Contabilidade deste último proceda à atualização dos valores em reais, de acordo com o índice vigente de correção monetária, comunicando-se a cada entidade o débito geral apurado para o respectivo pagamento;

(...)

Art. 300 Os precatórios serão processados no Departamento Judiciário Pleno do Tribunal de Justiça.

Art. 320 (...)

Parágrafo único. As normas contidas no *caput* do art. 320 deste Regimento e no item 60.2, Seção III das Diretrizes Gerais Judiciais, aplicam-se apenas no âmbito do Estado de Rondônia, não incidindo sobre os recursos destinados aos Tribunais Superiores.

Art. 340 No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigir a legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos, sob pena de deserção.

§ 1º A eventual insuficiência no valor do preparo, se suprida no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação do recorrente, não implicará a deserção do recurso.

§ 2º Em se tratando de recursos para os Tribunais Superiores, os valores do preparo e das despesas de remessa e retorno dos autos serão aqueles constantes das tabelas por eles divulgadas, as quais são republicadas no Diário da Justiça local.

§ 3º O recurso extraordinário decorrente de agravo de instrumento provido não ficará sujeito ao preparo.

Art. 443 (...)

Parágrafo único. Se o impetrante o requerer destacadamente, na impetração, será intimado da data do julgamento.

\* Parágrafo único acrescentado pelo Assento n. 007/2001.

Art. 447 Compete aos presidentes das Câmaras assinar salvo-conduto ou alvará em favor do paciente, comunicando à autoridade coatora, em caráter de urgência, por ofício, telegrama ou fac-símile.

Parágrafo único. Idêntica medida cabe ao relator na hipótese de decisão monocrática.  
\*Redação e parágrafo único determinados pelo Assento n. 007/2001.

Art. 498 Oposta e admitida a exceção da verdade em primeira instância, nas queixas-crime pelo delito de calúnia, em que figurem como exceptas pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Justiça, o querelante poderá contestar a exceção no prazo de 2 (dois) dias. (NR)

(...)

§ 3º Oposta a exceção da verdade incidental à ação penal originária, a admissão e o julgamento dar-se-ão, no que couber, nos termos do art. 467 e seguintes deste Regimento. (NR)

## CAPÍTULO IX

### Seção I

## **Desaforamento**

Art. 598 (...)

§ 3º Não se admitirá o reaforamento, mesmo que, antes da realização do júri, tenham cessado os motivos determinantes da indicação de outra comarca para o julgamento.

\*Seção e primitivo art. 599 do RI renumerados pelo Assento n. 007/2001.

## **Seção II**

### **\*Conflito Fundiário**

Art. 599 O Tribunal de Justiça, pela composição do Pleno Administrativo, poderá reconhecer Conflito Fundiário e designar Juízes de terceira entrância para dirimi-lo, na forma prevista no art. 126 da Constituição Federal e na Lei Estadual n. 784/98.

Art. 599a No início do ano Judiciário, o Presidente do Tribunal de Justiça elaborará, a cada dois anos, lista sêxtupla de juízes titulares de terceira entrância, submetendo-a à votação do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 599b Por deliberação do Tribunal Pleno Administrativo, serão designados, pelo prazo de 2 (dois anos), os dois juízes mais votados, que terão competência para dirimir os Conflitos Fundiários reconhecidos, podendo ser prorrogada a designação por igual período.

§ 1º Os juízes designados substituir-se-ão mutuamente nas férias, ausências, faltas ou impedimentos.

§ 2º Excepcionalmente, o Corregedor-Geral da Justiça poderá designar outros juízes em substituição.

Art. 599c O reconhecimento de Conflito Fundiário processar-se-á perante o Tribunal Pleno Administrativo, mediante distribuição por sorteio a um de seus integrantes.

Art. 599d O Pedido de Reconhecimento de Conflito Fundiário, formulado por uma das pessoas legitimadas nos termos do § 1º do art. 2º da Lei 784/98, deverá indicar os fatos em que se fundamenta, ser instruído obrigatoriamente com cópia autenticada do processo possessório ou reivindicatório e mencionar a vara e comarca em que tramita, sob pena de não-conhecimento.

§ 1º Poderá o relator requisitar informações ao juiz do processo, que as prestará no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º Evidenciado o perigo de conflito armado, o relator poderá ordenar, de ofício ou a requerimento do interessado, a suspensão do processo originário, até final decisão do pedido.

§ 3º Ouvida a Procuradoria-Geral da Justiça sobre o Pedido de Reconhecimento de Conflito Fundiário, este será colocado em julgamento, na sessão seguinte do Pleno Administrativo.

§ 4º Não caberá o Reconhecimento quando o processo estiver em grau de recurso.

Art. 599e Reconhecido o Conflito Agrário, será ordenado ao juiz originário que faça remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça, a qual se encarregará de distribuí-los ao juízo competente para conhecer da matéria.

\*Seção II em conformidade com a Lei n. 784/98 e Resolução n. 11, de 19/8/1998.

Art. 620 Compete à Câmara Criminal processar e julgar os feitos relativos à perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação de praças quando:

I - considerado o oficial indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Conselho de Justificação;

II - condenado o oficial à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado.

§ 1º Distribuído o processo, o defensor será notificado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias; após, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, quando for o caso, para emissão de parecer em 10 (dez) dias;

§ 2º Retornando, os autos serão relatados e incluídos em pauta para julgamento, independentemente de revisão.

Art. 649 (...)

IV - recurso ordinário e extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 658 (...)

§ 3º É permitida às partes a apresentação de recurso para os Tribunais Superiores por fax, devendo os originais serem entregues, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término.

\*Lei Federal n. 9.800, de 26/5/1999

Art. 668 (...)

II - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, bem como suspender o cumprimento da decisão, nas hipóteses previstas no art. 558 do CPC, comunicando ao juiz tais decisões;

Art. 669 Das decisões mencionadas no inciso II do art. 668 caberá agravo, nos próprios autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 1º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, conforme o disposto no § 2º do art. 557 do CPC.

Art. 669a Na hipótese de renúncia de agravo retido, a Câmara poderá conhecer da matéria nele suscitada, desde que seja daquelas que lhe cumpre apreciar de ofício.

Art. 739 revogado.

\*Vide art. 340.

Art. 742 (...)

Parágrafo único. O recurso extraordinário ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficarão retidos nos autos principais e somente serão processados se o reiterar a parte, no prazo para interposição do recurso contra decisão final, ou para as contra-razões.

Art. 743 A petição de recurso extraordinário ou de recurso especial será entregue ao Protocolo-Geral do Tribunal de Justiça, não se admitindo seja protocolada em nenhum outro órgão do Poder Judiciário.

Art. 746 (...)

§ 1º (...)

\*Primitivo parágrafo único renumerado pelo Assento Regimental n. 007/2001.

§ 2º - Em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição do agravo de instrumento previsto no *caput* deste artigo será de 5 (cinco) dias.

\*§ 2º acrescentado pelo Assento Regimental n. 007/2001, de acordo com o art. 28 da Lei Federal n. 8.038/90.

Art. 2º As alterações entram em vigor a partir da data da publicação, devendo, após, ser este Assento arquivado na Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 18 de setembro de 2001.

Desembargador **RENATO MARTINS MIMESSI**  
Presidente do Tribunal de Justiça